

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ-

576 / 68

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1968, às 16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Souza Costa vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Ivan Soares de Gouveia contra CONSORCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS E ESTADO DE GOIÁS "CERNE" AGÊNCIA GOIANA DE PROPAGANDA, relativa a dfça. de salário.  
no valor de NC\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, não havendo comparecido ambas.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Ivan Soares de Gouveia, em reclamatória proposta contra o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás-CERNE - pleiteia diferenças salariais e cancelamento de transferência. Alega haver sido admitido em 4-10-63 e em 1-3-66 passou a exercer o cargo de Diretor de Agência Goiana de Propaganda, mas percebendo salários inferiores aos atribuídos a tal cargo; que por isso, pleiteou o recebimento das diferenças respectivas, mas não foi atendido, sendo ainda punido com transferência e rebaixamento de função.

Na audiência inaugural o réu apresentou defesa escrita e nela sustenta o seguinte: que o reclamante foi designado, em 1-3-66, para responder pela direção da Agência Goiana de Propaganda, com a gratificação mensal de NC\$ 100,00 além do salário de NC\$ 147,00; que em 18-8-66 passou a exercer o cargo de Redator de Propaganda, com o salário de NC\$ 250,00, bem como a gratificação de NC\$ 60,00 pela direção da referida Agência e, a partir de outubro de 1966, passou a receber mais a importância de NC\$ 50,00, a título de abono; que a partir de 5-1-68 foi dispensado da direção da Agência Goiana de Propaganda, perdendo a gratificação de NC\$ 60,00 mensais; que é absurda a pretensão de haver a diferença de vencimentos, por faltar ao reclamante o pressuposto legal da investidura no cargo em referência, o que só poderia verificar-se por ato do chefe do Poder Executivo, ocorrendo ainda que tal cargo se disciplina pelas regras estatuárias e não pela legislação trabalhista; que por tudo isso o reclamante é carecedor da ação.

Na mesma audiência o reclamante tornou sem efeito seu pedido de cancelamento de transferencia, por haver a reclamada espontaneamente providenciado o cancelamento.

A instrução se fez por provas documentais.

Fazenda Pública

Não lograram êxito as propostas de acôrdo.

Tudo visto e examinado:

Não ha a menor dúvida quanto ao fato de haver o reclamante, como empregado do reclamado, sido designado para responder pela direção da Agência Goiana de Propaganda, em virtude de que exerceu tal função durante vários meses. Assim sendo, líquido e certo é o seu direito de perceber, na sua integralidade, a remuneração atribuída à função exercida, ainda que em caráter transitório. Nesse sentido é uniforme a jurisprudência, sendo bastante expressivo, para decisão da controvérsia, o seguinte julgado:

"É devida ao empregado a diferença salarial decorrente de substituição, não importando a circunstância de não ter havido autorização nem ordem superior para que a substituição fosse efetivada" (TST, 2<sup>a</sup> Turma, proc. RR 6.349/63, D.O.10-12-65).

Vê-se, ao teor da decisão supra, a desvalia do argumento utilizado pelo reclamado, quanto à falta de investidura por ato do Chefe do Poder Executivo. No caso, isto se torna ainda mais incontestável considerando-se que o reclamante foi investido por Portaria da direção da autarquia. Se irregularidade houve, seria absurdo que dela se beneficiasse quem lhe deu causa e se prejudicasse o empregado que, dando-lhe cumprimento, executou a prestação que lhe foi ordenada, fazendo jus, consequentemente, à contraprestação salarial respectiva.

Apreciando caso semelhante, decidiu o Colento T.R.T. da 3<sup>a</sup> Região, em acôrdão da lavra do eminentíssimo Juiz Ribeiro de Vilhena:

"Empregado que, em caráter de substituição, ocupa função de chefia, faz jus à remuneração do substituído. Esse direito decorre do preceito genérico da igualdade de salário, consagrado no tratado de Versalhes, consubstanciado em regra programática da Constituição Federal de 1946.(art.157, II)"

(Ac. de 17-11-61, proc. 2.723/61).

Por último, vale acentuar que o direito pleiteado não pode ser elidido pelo simples argumento de que a função exercida integra o quadro de servidores sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos ao passo que o cargo efetivo de que era titular subordina-se aos preceitos da CLT. Se o reclamado mantém dois quadros de servidores - um sob as normas estatuárias e outro regido pelas leis do trabalho - e desloca servidores de um para outro quadro, é imperativo que, nessa hipótese, assegure ao titular deslocado a remuneração efetiva atribuída à nova função, sob pena de infração ao princípio geral da isonomia salarial, invocado



2º. Tab. Públia de Souza  
PRAÇA CÍVICA 3 - FONE 6-3029

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em testemunha: *lelê* da ordem

Goiânia, 25 nov 1970

*maria tollo mudim*

ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.



928  
FZ-6

no venerando acórdão por último transcrita.

Pelo expôsto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas, no valor de NCr\$8.202,00 e custas, na importância de NCr\$200,32.

E para constar, eu M. Pavao, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Fleury  
Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores

G. L. Barros  
Vogal dos Empregados



2º. Tab. Públia de Souza  
PRACA CIVICA 3 - FONE 6-3623

### AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Deu 16

Em test de da verdade  
Goiânia, 10 de outubro de 19

Joaquim Cello Medeiros  
ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

56

Mas  
Faz

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-415/69

Recorrente: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE

Recorrido: Ivan Soáres de Gouvêa

EMENTA: DIFERENÇA DE SALÁRIO - FUNÇÃO DE CHEFIA - SUBSTITUIÇÃO - O empregado ocupante de função de chefia, - ainda que em substituição, tem direito à remuneração daquele que substitui.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. - Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sendo recorrente Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE e recorrido Ivan Soares Gouvêa.

- R E L A T Ó R I O -

A ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgou procedente a reclamação formulada por Ivan Soares Gouvêa, contra Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, sendo esta condenada a pagar ao A. as diferenças salariais pleiteadas, no total de NCr\$8.202,00, decorrente de substituição, nos termos da v. sentença de fls. 26/28.

Inconformado, recorreu o reclamado, argüindo a preliminar de carência do direito de ação, sob o prisma de que a competência para dirimir a controvérsia seria da Justiça Comum. No mérito, aduz que várias parcelas pretendidas estariam prescritas, afora a circunstância do cálculo ter sido elaborado a maior. Argumenta que o poder judiciário não tem competência para elevar salários. Por último, arrimando-se em jurisprudência, que entende benéfica à tese sustentada, pede reexame da matéria neste Regional, a fim de ser a sentença reformada.

Houve contra-razões e a d. Procuradoria



2º. Tab. Públia de Souza  
PRAÇA CIVICA 3 — FONE 6-8020

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em testemunha da verdade  
Goiânia, 20 de outubro de 1946

*Maria Belo Meados*  
ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.





Feb 8/69

## ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-415/69

Regional, oficiando nos autos, sugere a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, a confirmação da sentença, apurando-se o total devido ao recorrido em execução de sentença.

### - VOTO -

Conheço do recurso, tempestivamente manifestado.

Não há guarda, d.v., para a preliminar arguida, pois é da atribuição específica desta Justiça Especializada, na forma do art. 136 da C.F., conhecer de questões trabalhistas surgidas em virtude de conflito ocorrido no curso da vigência do contrato de trabalho. A relação de emprego está marcada nos autos mediante confissão da própria recorrente a fls. 15 dos autos. Assim, d.v., rejeito a preliminar em tela, sem qualquer amparo que a sustente.

No mérito, não vemos como se possa modificar o decisório de 1<sup>a</sup> instância, visto ter sido rigorosamente fiel ao que se apurou nos autos, onde se evidencia, desenganadamente, o irrecusável direito do recorrido à diferença salarial almejada.

É tranquilo, através copiosa jurisprudência, que o empregado substituto tem direito à percepção da remuneração do substituído, durante o período que permanece nessa posição.

Trata-se somente de cumprir mandamento constitucional que não permite tratamento desigual para o exercício de uma mesma função.

Não fôra assim, estabelecer-se-ia um princípio de desigualdade chocante, com a remuneração diversa para trabalho igual.

No caso em espécie este direito se a vulta ainda mais, de modo inequívoco, pois o recorrido fôra designado para exercer a direção da Agência Goiana de Propaganda, onde permaneciu por vários meses. Se tal fato ocorreu, como de resto provado está nos autos, a sua remuneração é exatamente aquela atribuída à função, pouco importando que o trabalho tenha sido prestado interinamente.

Note-se, ainda, à guisa de esclarecimento:

2º. Tab. Públia de Souza  
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

AUTENTICAÇÃO

Confere com o Original; Dou fé

Em testemunha Aloisio Alberto Ferreira da verdade  
Goiânia, 23 maio, 19

ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

-3-

58  
MST

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-415/69

mento, como oportunamente ressaltou a d. sentença, que o reclamante fôra investido no cargo em decorrência de ato expresso emanado da direção da autarquia.

De outra feita, é o reclamante servidor regido pela CLT. e não pode, por isso mesmo, ver-se prejudicado por ato ilegal praticado pela recorrente, no deslocamento de seus servidores.

As outras considerações contidas no recurso, no que tange ao valor do direito do reclamante, fixado pela sentença, também são carrecedoras de amparo, por isso que a empre sa recorrente não ofereceu qualquer prova elucidadora de sua alegação, o que seria fácil fazê-lo, mediante demonstração comprovada.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, unânimemente, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido, em parte, o parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1969

Presidente

Relator

Procuradoria Regional

Ciente:

Datilografado por:

Conferido por:

Assinado em: 12/5/69

Publicado em: 14/5/69

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 14 de maio de 1969

Em 14/5/69

Secretaria



2º. Tab. Públia de Souza  
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

AUTENTICAÇÃO

Confira com o Original; Dou fé

Em test. 20 de setembro de 1966  
Goiânia, 20 set. 1966

ALOISIO ALBERTO FERREIRA ESC.

*Alóisio Alberto Ferreira*

